ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-389/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116671/2012
PROTOCOLO	**:**	1165426
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ALMIR SILVA PAIXÃO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RAZÕES E DOCUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO INTEGRAL. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Recurso cabível, tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa n.º 057/2006, vigente à época.
2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, conhecido como Recurso Ordinário por se tratar de ato sujeito ao controle externo do Tribunal, consoante a disciplina do art. 69 da novel Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
3. Comprovação do vínculo empregatício entre os motoristas e a empresa contratada, através da remessa das respectivas Carteiras de Trabalho, conforme determinação do art. 71, § 2.º da Lei 8.666/93.
4. Irregularidade sanada.
5. Recurso conhecido e provido.

I – R E L A T Ó R I O:

Trata-se de recurso de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** (razões recursais – peça virtual n.º 01), interposto pelo Sr. *Almir Silva Paixão*, Secretário de Estado de Segurança Pública, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, contra a *r.* Decisão Simples n.º 018/2011 que declarou a irregularidade e a ilegalidade do procedimento licitatório, da execução financeira e da formalização do Contrato Administrativo n.º10/2011, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Segurança Pública* e a empresa *General Motors do Brasil* e*;* em virtude das irregularidades praticadas, aplicou multa regimental ao recorrente em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

A decisão combatida, prolatada na 2.ª Sessão Ordinária da 1.ª Câmara desta Corte de Contas, de 12 de abril de 2011, por unanimidade de votos, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, restou assim ementada:

> A 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**
> 1.Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do contrato administrativo n.º 010/2011 e de sua execução financeira, com lastro nas disposições do artigo 311, incisos I e II, c/c o artigo 312, inciso II, primeira e segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, por infringir formalidades legais;
> 2. Pela aplicação de multa regimental, ao Senhor Almir Silva Paixão, autoridade responsável à época pela contratação e ordenamento de despesas, e ao Senhor Gilberto Tadeu Valente, autoridade responsável à época pela realização da contenda licitatória, (Secretaria de Estado de Gestão Pública), no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a cada um, o que faço com base no artigo 197, inciso II do regimento Interno e artigo 53, inciso II da lei Complementar 048/90, concedendo prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

(..)

Procedendo ao juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Conta do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213[1] e 215[2] da Resolução Normativa n.º 057/2006 (vigente à época), recebeu-o através do despacho acostado à peça n.º 01.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer, o douto representante do *Parquet* opinou pelo conhecimento e provimento do recurso manejado, para, assim, declarar regular e legal o procedimento licitatório, a contratação dele decorrente e a execução contratual em questão, bem como para tornar insubsistente a multa imposta ao recorrente.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

- Da competência para o julgamento do recurso:

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea *g*, da Resolução Normativa n.º 076/2013, que atribui competência residual ao Órgão Colegiado Máximo dessa Corte; e considerando que os processos que tratam de descumprimento de decisão não

[1] **Art. 213.** Das decisões poderão recorrer para o próprio Tribunal, na forma deste Regimento:
I – os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelos julgados;
II – os ordenadores de despesas, seus herdeiros ou sucessores;
III – o Ministério Público Especial;
IV – todos quantos comprovarem legítimo interesse na decisão.
Parágrafo único - Os agentes mencionados nos incisos I, II e IV, poderão ser representados por advogado legalmente constituído.

[2] **Art. 215**. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas devendo, além de outras obrigações previstas neste regimento, revestir-se das seguintes formalidades:
I – ser interposto por escrito;
II – ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV – ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
V – conter o pedido, a causa de pedir e o fundamento legal.

estão compreendidos dentro das competências privativas do Presidente, das Câmaras ou do Juízo Singular, o julgamento deste feito caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

- Dos pressupostos de admissibilidade de recurso:

Quanto ao cabimento, a despeito do recorrente ter manejado o recurso de *Pedido de Reconsideração,* nos termos do artigo 89 da Lei Complementar n.º 048/90; quando, em verdade, a decisão atacada desafiaria *Recurso Ordinário,* por se tratar de ato sujeito ao controle externo do Tribunal, consoante a disciplina do art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; deixarei de considerar o equívoco cometido e, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, conhecê-lo-ei como se *Recurso Ordinário* fosse, mormente porque as formas no processo no âmbito desta Corte de Contas não são valores em si mesmas, existindo apenas para garantir as finalidades a que se destinam.

A decisão combatida foi prolatada em 12 de abril de 2011 (peça virtual n.º 06). O aviso de recebimento da correspondência que levou o teor da decisão ao conhecimento do recorrente foi juntado aos autos em 06 de junho de 2011. O recurso foi protocolizado em 28 de julho do mesmo ano. Considerando que o prazo para a interposição do *Recurso Ordinário* de sessenta dias[3], contados da data da juntada aos autos do comprovante de recebimento da intimação[4] (consoante à Resolução Normativa n.º 57/2006, vigente à época), tenho que o mesmo é tempestivo.

Sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e perante o Presidente deste Tribunal de Contas (art. 215, da Resolução Normativa n.º

[3] **Art. 69 da LC 160/2012:** (...)
Parágrafo único: O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de sessenta dias contados da data da ciência da decisão.
[4] **Art. 215, § 3.º, da Resolução Normativa n.º 057/06**: O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas devendo, além de outras obrigações previstas neste regimento, revestir-se das seguintes formalidades:
§ 3º - Para efeito da interposição de recursos, os prazos serão contados:
a) da juntada aos autos do comprovante de recebimento (AR) da intimação do responsável que tenha levado ao seu conhecimento a decisão recorrida;
b) da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial;

057/2006[5]), por parte legítima a fazê-lo (art. 213, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006[6]): o Senhor *Almir Silva Paixão,* à época Secretário de Estado de Segurança Pública.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

– Do mérito:

Da leitura dos autos depreende-se que a falha que motivou a declaração de irregularidade e ilegalidade da contratação, contra a qual agora se insurge o recorrente, resumiu-se ao fato de que, à época em que foram deflagradas (2001), as ações para realização do *Pregão* em epígrafe não tinham sustentação legal, já que o procedimento licitatório referido só viria a ser instituído, no âmbito dos estados e municípios, com a promulgação da Lei n.º 10.520.

De fato, naquela época os pregões públicos só estavam legalmente amparados pela Medida Provisória n.º 2.026, de 04 de maio de 2000, expedida pelo Governo Federal que, motivado pelos resultados significativos obtidos pela ANATEL (*Agência Nacional de Telecomunicações),* resolveu regulamentá-lo para aplicação na esfera de sua competência.

Após diversas reedições, em 17 de julho de 2002, a Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 10.520/02 (Lei do Pregão), estendendo os efeitos de

[5] **Art. 215**. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas devendo, além de outras obrigações previstas neste regimento, revestir-se das seguintes formalidades:
I – ser interposto por escrito;
II – ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV – ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
V – conter o pedido, a causa de pedir e o fundamento legal.

[6] **Art. 213.** Das decisões poderão recorrer para o próprio Tribunal, na forma deste Regimento:
I – os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelos julgados;
II – os ordenadores de despesas, seus herdeiros ou sucessores;
III – o Ministério Público Especial;
IV – todos quantos comprovarem legítimo interesse na decisão.
Parágrafo único - Os agentes mencionados nos incisos I, II e IV, poderão ser representados por advogado legalmente constituído.

aplicabilidade do pregão também para os estados e municípios. Entretanto, é indispensável considerar que, em período anterior ao da conversão, o pregão já vinha sendo utilizado por alguns estados, por força de legislações próprias, a exemplo de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, que disciplinava sua aplicação no art. 6.º, inc. I, do Decreto Estadual n.º 10.163, de 12 de dezembro de 2000.

Dessa forma, passados mais de doze anos da contratação, não me parece razoável prestigiar a tese aventada na decisão recorrida, fazendo-a prevalecer diante dos argumentos expostos no recurso interposto. Principalmente porque a regulamentação do pregão no âmbito do nosso Estado foi efetivada antes mesmo de ser sancionada a Lei n.º 10.520, através da expedição do Decreto Estadual n.º 10.163/02, que vige até os dias de hoje, em razão de não ter sido expressamente revogado, e de seus dispositivos guardarem plena conformidade com a "nova" lei. Soma-se a isso o fato de que a utilização dessa modalidade licitatória trouxe inegáveis vantagens para a Administração Pública quanto à redução dos preços pagos, ao número ínfimo de recursos interpostos contra seus procedimentos, e à redução do tempo médio para a realização das aquisições.

Portanto, considerando que os fatos e argumentos que acompanham as razões recursais possuem força suficiente para desconstituir a decisão guerreada, registro que o recurso manejado comporta provimento integral, com o efeito prático de reformá-la *in totum* e, assim, declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e, por já haver sido comprovada a sua regularidade formal, também a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 10/2001. E, em razão disso, por não mais subsistir irregularidade que lhe deu ensejo, excluir a multa imposta ao recorrente.

São as razões que fundamentam o voto.

Acolho integralmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art.2.º , inc. I, alínea *c*, item 1, da Resolução Normativa n.º 76/2013 ; profiro meu voto da seguinte forma:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em razão da satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso, declarando, assim, a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 10/2001. E, em razão disso, por não mais subsistir irregularidade que lhe deu ensejo, excluir a multa imposta ao recorrente.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:*

Com o relator.

IV– DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 25 de junho de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro *Cícero Antônio de Souza*, na conformidade da ata de julgamentos n.º 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.

Almir Silva Paixão, Ex-Secretário de Estado de Segurança Pública, contra a *r.* Decisão Simples n.º 018/2011, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito, pelo **PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso, declarando, assim, a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 10/2001. E, em razão disso, por não mais subsistir irregularidade que lhe deu ensejo, excluir a multa imposta ao recorrente. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Iran Coelho das Neves*, *Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 25 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator